



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 873, de 8 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Paulo Afonso, a ser instalada no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201702193		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 285/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 21/5/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 873, de 8 de outubro de 2019, que tratou do pedido de credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau Paulo Afonso, a ser instalada na Avenida José Hemetério de Carvalho, nº 750, Centro, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Transcrevo abaixo o Parecer CNE/CES nº 873/2019, para contextualizar este pedido de reexame:

[...]

### **1.Histórico**

*Em 18 de abril de 2017 foi protocolado, no sistema e-MEC, o processo nº 201702193, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, código: 1388343; processo: 201702930; Ciências Contábeis, bacharelado, código: 1388344; processo: 201702931; e Direito, bacharelado, código: 1388345; processo: 201702932.*

*O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), referente ao período de 2018 a 2022, é condizente com a legislação vigente e contempla as condições necessárias para o bom funcionamento da instituição.*

*Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e a visita in loco, pela Comissão de Avaliação, ocorreu entre os dias 10 a 14 de junho de 2018, cujo relatório de nº 148.415 resultou nos seguintes indicadores:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceito Final</i>
<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,56</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,92</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,83</i>

<i>Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2.31
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	3.0

*A IES impugnou o relatório que foi encaminhado para a Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA), que alterou os indicadores dos Eixos 3 e 5, resultando na majoração do conceito 5, ficando o quadro como segue:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceito Final</i>
<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3.56
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3.92
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3.83
<i>Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2.38
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	3.0

*A análise dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores resultou nos conceitos que seguem:*

<i>Curso e nº de vagas totais anuais</i>	<i>Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2: Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso / Perfil de qualidade</i>
<i>Administração</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 3.8</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>Conceito: 3.23</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.25</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>Direito</i>	<i>Conceito: 3.53</i>	<i>Conceito: 4.42</i>	<i>Conceito: 3.7</i>	<i>Conceito: 4</i>

*Embora os pedidos de autorização de cursos e o de credenciamento tenham alcançado conceitos suficientes, a SERES relatou em seu parecer:*

*[...]*

*As fragilidades constatadas no Eixo 5 – Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,380”, inferior ao estabelecido pela Instrução Normativa (IN) nº 1/2018.*

*Tais fragilidades no Eixo 5 foram identificadas pelo conceito insatisfatório atribuído aos indicadores:*

- 5.1. Instalações administrativas - conceito 2;*
- 5.2. Salas de aula - conceito 2;*
- 5.3. Auditório (s) - conceito 2;*
- 5.5. Espaços para atendimento aos alunos - conceito 2;*
- 5.6. Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação (CPA) - conceito 2;*
- 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral - conceito 1;*
- 5.8. Instalações sanitárias - conceito 2;*
- 5.9. Biblioteca: infraestrutura física - conceito 2;*
- 5.12. Salas (s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente - conceito 2;*
- 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - conceito 2, e*
- 5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços - conceito 1.*

### **Considerações da Relatora:**

*As propostas para as ofertas dos cursos superiores de Administração, Ciências Contábeis e Direito obtiveram conceitos satisfatórios para a autorização. Os resultados da avaliação in loco foram satisfatórios.*

*A SERES analisou o processo aplicando os padrões decisórios ao caso em tela, conforme estabelecido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018. No que se refere ao inciso III, § 1º, houve um conceito menor que 3 (três) no Eixo 5, com fragilidades nos indicadores acima relacionados, levando a SERES decidir pelo indeferimento do pedido de credenciamento e de arquivamento dos pedidos de autorização dos cursos.*

*A instituição foi diligenciada, solicitando que fossem encaminhadas descritivamente e por fotos as informações atualizadas referentes aos indicadores apontados como insuficientes pela SERES. A instituição comprovou que as instalações administrativas obedecem aos padrões arquitetônicos recomendados e são compatíveis com a estrutura organizacional.*

*As demais instalações têm boas dimensões, estão adequadamente equipadas e cobrem o espectro das atividades disponibilizadas aos alunos, inclusive aos portadores de necessidades especiais. Os espaços para biblioteca, Comissão Permanente de Avaliação (CPA), gabinetes de trabalho para professores, para convivência, alimentação e organização estudantil são bons e estão equipados adequadamente.*

*Os laboratórios especializados serão normatizados no decorrer dos cursos. O laboratório de informática funciona como apoio para que os alunos produzam seus trabalhos acadêmicos, com acesso à Internet, inclusive computadores com softwares, teclados em Braille e fones de ouvido para alunos com necessidades especiais.*

*Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.*

### **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau Paulo Afonso, a ser instalada na Avenida José Hemetério de Carvalho, nº 750, Centro, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.*

## Considerações do Relator do Pedido de Reexame

O referido processo foi protocolado em 18 de abril de 2017 e a comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) visitou a IES no período de 10 a 14 de junho de 2018. Fatos extremamente relevantes numa ótica de legalidade.

Na oportunidade do protocolo, não havia sido aprovada, nem publicada, a Instrução Normativa nº 1, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 17 de setembro de 2018. E nem as Portarias de 2017 o que, sob o ponto de vista jurídico, indica erro de direito na análise efetuada pela assessoria da SERES. Isto posto, passo às considerações necessárias e pertinentes ao caso.

Primeiramente, deve ser considerado que o protocolo do pedido da IES foi em abril de 2017, isto é, antes da edição da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Isto quer dizer que, na análise dos técnicos da SERES, não foi levada em consideração a vigência da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 alterada em 29 de dezembro de 2010.

Está explícito que o processo de credenciamento da instituição e de autorização para funcionamento dos cursos em questão deveria ter sido analisado à luz da legislação à época em vigor (Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013). O pedido de credenciamento da IES e autorização dos cursos foi protocolado no sistema e-MEC, em 18 de abril de 2017.

Assim, nos termos da antiga norma, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo via diligência específica, como mandava a Portaria MEC nº 40/2007. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria MEC nº 20/2017, ao caso em tela, configura o erro de direito.

É necessário compreender os artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação), à época em vigor, sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

*Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O **atendimento à diligência restabelece imediatamente** o fluxo do processo.*

*§5º O **não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo**, nos termos do art. 11, § 3º.*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e **determinar a***

**correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)**

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado. (Grifos nossos).

A relatora original do recurso interposto pelo interessado foi baseada na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim descrita:

[...]

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

E esse foi o fito do parecer original, em que a relatora solicitou expressamente diligência sobre as fragilidades da Infraestrutura. Os documentos comprobatórios da atualização dos espaços e do bom atendimento da diligência estão apensados aos autos na aba respectiva do sistema do Processo e-MEC nº 201702193.

Observa-se que a SERES informa no seu relatório que foram apresentadas insuficiências no item sobre as Condições de Infraestrutura - ao contrário ao que escreve a comissão do Inep quanto à Infraestrutura Física dos cursos de graduação requeridos no processo. Vale a pena trazer à baila o quadro com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	<b>Dimensão 3: Instalações Físicas</b>	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Administração	Conceito: 3.0	Conceito: 3.5	<b>Conceito: 3.8</b>	Conceito: 3
Ciências Contábeis	Conceito: 3.23	Conceito: 4.0	<b>Conceito: 3.25</b>	Conceito: 3
Direito	Conceito: 3.53	Conceito: 4.42	<b>Conceito: 3.7</b>	Conceito: 4

Deste modo, a interpretação precisa no argumento é de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre as ressalvas apontadas e nem houve o arquivamento devido, conforme instrui a Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Registre-se que a comissão de avaliação do Inep tratou apenas como fragilidades as informações quanto à Estrutura Física.

Ainda, após 2018, com a publicação da nova redação da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LIDB), deve ser observada essa norma superior, que vale destacar, segundo a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

[...]

*Art.20. Nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Art.21. A decisão que, na esfera administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse gerais, não se podendo aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, seja, anormais ou excessivos.(diligência antes do final?)*

[...]

*Art.23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

[...]

*Art.24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Os juristas que auxiliaram na elaboração do respectivo anteprojeto dessa Lei apresentaram pareceres entendendo que, conforme a Consultoria Jurídica (Conjur), disponível no sítio <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>:

[...]

- *O artigo 20 dessa Lei tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução.*

- *O dispositivo proíbe motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativa, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão.*

- *Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como “interesse público”, “princípio da moralidade” e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais.*

Ainda, sobre o voto da eminente Conselheira Marília Ancona Lopez, mister se faz trazer ao argumento também que o relatório da comissão do Inep não apresentou motivação

suficiente nem comprovação das fragilidades da Infraestrutura Física, limitando-se a expressar notas ou conceitos parciais.

A Lei nº 9.874/1999, quanto à motivação é clara:

[...]

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifos nossos).*

Essas são as Considerações que julguei pertinente e, em função delas passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 873, de 8 de outubro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau Paulo Afonso, a ser instalada na Avenida José Hemetério de Carvalho, nº 750, Centro, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente